



Solução de Consulta nº 83 - Cosit

Data 8 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM UMA ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA). PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL NÃO ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE IMPORTADORA OU DE INDUSTRIAL. ALÍQUOTA ZERO.

Relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que revende, no varejo, produtos sujeitos a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 10.147, de 2000, pode, na apuração do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, excluir os percentuais relativos àquelas citadas contribuições, na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda dos mencionados produtos, independentemente de o fornecedor desses produtos ser industrial, importador, atacadista ou varejista.

Fica reformada a Solução de Consulta (SC) nº 35, de 2010, da Disit/SRRF01.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º-A, I, 12, 13 e 14; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, I, “a” e 2º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º.

Relatório

Trata-se de ato de reforma da Solução de Consulta (SC) n.º 35, de 2010 (fls. 14 a 20), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25/10/2010, proferida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª Região Fiscal (Disit/SRRF01), em decorrência da expedição da Solução de Divergência (SD) n.º 17, de 2013, publicada no DOU de 7/10/2013, e da Solução de Consulta (SC) n.º 19, de 01 de março de 2016, publicada no DOU de 10/03/2016, ambas publicadas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) e disponíveis na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>).

Fundamentos

2. Em resumo, a consultante informa ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e revendedora de produtos sujeitos ao regime de tributação concentrada previsto na Lei n.º 10.147, de 2000, questionando se esse microrregime de tributação lhe é aplicável.

3. A Disit/SRRF01, por meio da SC n.º 35/2010, concluiu que o referido microrregime de tributação não se aplicaria a pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, conforme ementa transcrita:

Assunto: Simples Nacional.

Ementa: Tributação Monofásica PIS/Pasep e Cofins. Produtos Farmacêuticos. Empresas Optantes pelo Simples Nacional. Não Aplicação. Possibilidade de Redução do Montante Devido a Partir de 1º de Janeiro de 2009. As regras gerais de tributação monofásica do PIS/Pasep e da Cofins previstas na Lei n.º 10.147/2000 não se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, por existir regramento específico para tributação dessas empresas, previsto na Lei Complementar n.º 123/2006. Porém, existe possibilidade de redução do montante mensalmente devido, a partir de 1º de janeiro de 2009, caso elas obtenham receita de revenda de produtos que se sujeitaram à tributação

concentrada. Antes dessa data, ou seja, até 31 de dezembro de 2008, inexistia amparo legal que possibilitasse a alteração das alíquotas de PIS/Pasep e de Cofins no pagamento mensal do Simples Nacional, caso houvesse a comercialização desses produtos.

Dispositivos Legais: arts. 146, III, "d", e parágrafo único, 170, IX, e 179 da Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pela Lei Complementar nº 128/2008); Lei nº 10.147/2000; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 51, de 2008.

4. Contudo, posteriormente, a Solução de Divergência Cosit nº 17, de 2013, estabeleceu que a pessoa jurídica importadora ou industrial de produto sujeito ao regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.147/2000, optante pelo Simples Nacional, deve desconsiderar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nos anexos da Lei Complementar (LC) nº 123, de 2006, e aplicar as alíquotas previstas naquela Lei, fazendo os ajustes necessários no cálculo do valor devido mensalmente a título do Simples Nacional.

5. Sobreveio também a Solução de Consulta Cosit nº 19, de 2016, que, nos termos de sua ementa, estabeleceu,:

“Relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que comercializa, no varejo, produtos sujeitos a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 10.147, de 2000, pode, na apuração do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, excluir os percentuais relativos àquelas citadas contribuições, na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda dos mencionados produtos, independentemente do regime tributário adotado pelo fornecedor destes (industrial, importador, atacadista ou varejista).”

6. Conforme exposto no relatório, os documentos acima estão disponíveis na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>). Segue abaixo fundamentação legal atualizada que respalda o entendimento neles consignados:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

(...)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

(...)

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.
(grifado)

Resolução CGSN nº 94, de 2011

Art. 25-A. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V e V-A sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18)

§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição

tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)

§ 7º Na hipótese do § 6º:

I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá obedecer à legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I)

II – os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12). (grifado)

Conclusão

7. Diante do exposto, responde-se ao consulente que, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que comercializa, no varejo, produtos sujeitos a tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 10.147, de 2000, pode, na apuração do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, excluir os percentuais relativos àquelas citadas contribuições, na determinação da alíquota aplicável sobre a receita da revenda dos mencionados produtos, independentemente de o fornecedor desses produtos ser industrial, importador, atacadista ou varejista.

8. Fica reformada a Solução de Consulta nº 35, de 2010, publicada no DOU de 25/10/2010, proferida pela Disit/SRRF01.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)
DIOGO BARROS DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex).

(Assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Fica reformada a SC nº 35/2010, da Disit/SRRF01.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit